



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003603/2008-01
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000.607 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TELMO BARCELLOS & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: OPERAÇÕES COM VENDAS DE VEÍCULOS USADOS. TRIBUTAÇÃO ASSEMELHADA ÀS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A Lei nº 9.716, de 1998, estipulou a tributação diferenciada das operações de venda de veículos usados e estabeleceu o mesmo regime fiscal aplicável às operações de “consignação”. Permitiu, dessa forma, que se considerasse como receita bruta apenas a diferença, entre o valor da venda e o da compra do veículo usado, descaracterizando-a como operação mercantil. Nessa hipótese, o percentual de apuração do lucro presumido é de 32%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o processo de lançamentos do IRPJ e seu reflexo na CSLL, do ano de 2003, no valor total de R\$ 181.737,02, já incluído a multa de ofício, no percentual de 75% e dos juros de mora, conforme Autos de Infração, de fls. 113 e seguintes.

A fiscalizada tem como objeto social o “*comércio de veículos automotores, por conta própria e por terceiros*”, fls. 07, optando por tributar o lucro com base no lucro presumido, conforme recibo da DIPJ entregue, fls. 68.

De acordo com a descrição dos fatos constante do auto de infração, fls. 114, a irregularidade identificada pelo agente fiscal refere-se a “*aplicação incorreta do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de revenda de veículos, de terceiros e próprios, estes equiparados a vendas por consignação, abaixo descritas, quando o correto seria 32%*”.

Inconformada, a contribuinte impugnou as exigências com as seguintes alegações, resumidas no relatório do Acórdão nº 03-36.435, da DRJ/Brasília, de fls. 156 a 160, o qual adoto e transcrevo, em parte:

“[...] que em nenhum momento a Lei no. 9.716, de 1998, alterou os percentuais de apuração do lucro presumido ou da base de cálculo da CSLL estabelecidos na Lei nº 9.249, de 1995, razão pela qual, nas operações de compra e venda de veículos usados praticadas pela impugnante, por serem atos de comércio, ainda que equiparadas à consignação mercantil, os percentuais aplicáveis são de 8 % e 12 %, respectivamente.

A mesma Lei nº 9.716, de 1998 também não teria inserido na legislação tributária federal nenhuma disposição que ensejasse equiparar a compra e venda ou a consignação mercantil à “prestação de serviços em geral”.

Junta notas fiscais com o escopo de demonstrar que as saídas de veículos usados adquiridos para revenda são operações mercantis, sujeitas à incidência do ICMS, e, como tal, jamais podem ser consideradas como “prestação de serviços em geral”, como definiu a fiscalização.”

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 03-36.435, da DRJ/Brasília, de fls. 156 a 160, com o seguinte ementário:

VENDA DE VEÍCULOS USADOS. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE.

Na atividade de compra e venda de veículos usados, equiparada pela legislação às operações de consignação, a base de cálculo do lucro presumido é determinada mediante a aplicação do coeficiente de 32% sobre a receita bruta, que corresponde ao ganho obtido em cada operação.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento da contribuição social sobre o lucro, decorrente do mesmo fato, aplica-se o decidido em relação ao imposto de renda.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido podem ser resumidos nos seguintes pontos:

i) conforme descrito no *caput* do art. 2º da IN SRF no 152, de 1998, editada com fundamento na Lei nº 9.716, de 1998, a operação de venda de veículos usados adquiridos para revenda, para efeitos tributários, foi equiparada às “operações em consignação”.

ii) o art. 519 do RIR/99, cuja base legal é a Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º, que trata da determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, para fins de cálculo do lucro presumido, estabelece o percentual de 32% para as atividades de “intermediação de negócios”.

iii) as operações de revenda de veículos automotores usados, na modalidade de “operações em consignação”, tem a característica de intermediação de negócios, incidindo o percentual de 32% sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido, assim considerada a diferença entre o preço de venda e o de compra do bem comercializado.

iv) relativamente às notas fiscais apresentadas pela impugnante, esclarece que a legislação tributária do ICMS aplica-se estritamente àquele tributo, de competência dos Estados e do Distrito Federal, não tendo o condão de interferir na legislação tributária federal.

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ, a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls. 164 a 181, repisando praticamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

Reforça a tese de que pratica dois tipos de operação: i) comercialização de veículos automotores por conta própria, ou seja, compra e venda de veículos usados, configurando ato mercantil, na qual aplica a alíquota de 8% para apuração do lucro presumido; e ii) prestação de serviços de intermediação na venda de veículos de terceiros, na qual aplica a alíquota de 32% para apuração do lucro presumido.

Protesta, ainda, pela impropriedade no enquadramento legal utilizado pela fiscalização, caracterizando a operação como “prestação de serviços em geral”, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 9.249/95, ao passo que o acórdão recorrido enquadrou a operação como sendo “intermediação de negócios”, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 9.249/95.

Ao final, requer o acolhimento das razões apresentadas e que sejam julgadas improcedentes as autuações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

O presente processo trata da lavratura de Autos de Infração para exigir o IRPJ e a CSLL, ao ser verificado, pela fiscalização, que a empresa autuada adotava, na apuração do lucro presumido, o percentual de 8% sobre o valor das receitas obtidas nas operações de vendas de veículos usados próprios, receitas essas obtidas da diferença entre o valor da venda e o custo de aquisição do veículo.

Entendeu a fiscalização que deveria ser aplicado sobre essas receitas o percentual de 32%, consoante arts. 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99). Os valores das receitas foram apuradas de acordo com o informado na DIPJ entregue pela interessada.

Já a autuada argumenta que por se tratar de típica operação mercantil, deveria incidir a alíquota por ela utilizada, de 8%. A seu favor, menciona que sobre essas operações incidem o ICMS, diferentemente daquelas em que atua como intermediário na venda de veículos de terceiros, recebendo apenas comissões pela venda.

Creio não assistir razão à recorrente.

Inicialmente, verifico dos elementos constantes dos autos que a controvérsia instaurada refere-se não somente ao percentual de apuração do lucro presumido, se 8% ou 32%, mas também quanto à base de cálculo a ser utilizada para aplicação desse percentual. Explico melhor. A defesa quer ver reconhecida a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida na venda de veículos, assim considerada aquela obtida pela diferença, entre o valor da venda do veículo e o respectivo custo de aquisição (item 3.2 do recurso voluntário – fl. 174).

Por oportuno, cabe transcrever o dispositivo legal que rege as operações de venda de veículos usados.

Assim dispõe o art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998:

Art. 5º *As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

Parágrafo único. *Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.* (destaquei)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Lei nº 9.716, de 1998, admitiu a possibilidade de equiparação, para efeitos tributários, das operações de compra e venda de veículos usados, como operação de consignação.

Por seu turno, em relação às operações regidas pela Lei nº 9.716, de 1998, a defesa assevera que a receita da empresa, correspondente à diferença entre o valor de venda do veículo usado e o valor da respectiva aquisição, tem a natureza de operação mercantil, razão pela qual deveriam ser enquadradas como atividade comercial, cujo percentual de apuração do lucro é de 8 %, e não como “prestação de serviços em geral”, com percentual de 32%.

De fato, tais operações materialmente podem ser consideradas mercantis por terem como objeto a venda de uma mercadoria — veículo usado. Contudo, registre-se que a Lei nº 9.716, de 1998, ao dispor sobre a venda de veículos usados, estipulou que essa operação sujeita-se ao respectivo regime fiscal aplicável às “operações de consignação”. Ao equiparar a venda de veículos usados às “operações de consignação”, a lei, para fins tributários, descaracterizou essas operações como sendo uma operação mercantil, permitindo que se considerasse como receita bruta, apenas a diferença, entre o valor da venda e da compra do veículo usado, o que descaracteriza a operação como venda de mercadoria.

E é justamente o que ocorre no presente caso. A receita bruta utilizada pela autuada, na compra e venda de veículos usados, consiste na diferença entre o valor da venda do veículo usado e do seu respectivo custo de aquisição. A explicação lógica para a aplicação de um percentual superior para a presunção do lucro é que, ao se considerar como receita bruta apenas a diferença entre o valor da venda e da compra, o percentual a ser utilizado deve ser maior (32%), porque aplicado sobre uma base menor, diferentemente do percentual de 8% utilizado nas demais operações mercantis, que é aplicado sobre a receita integral com vendas, sem qualquer dedução de custos.

Por seu turno, os arts. 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, que tratam da determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, para fins de cálculo do lucro presumido, assim estabelecem:

*Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de **oito por cento sobre a receita bruta** auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei no 9.430, de 1996, arts.1º e 25, inciso I).*

Art.519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

[...]

III- trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalar;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. [destaques acrescidos]

Assim, ao equiparar as vendas de veículos usados às operações de consignação, que utilizam uma base de cálculo reduzida (diferença entre o valor da venda e da aquisição), deve ser utilizada a alíquota de 32% sobre essa base para apuração do lucro presumido, por ficar enquadrada em operação de **intermediação de negócios**.

Este também é o entendimento exarado em acórdão do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja parte da ementa abaixo se transcreve:

VENDA DE VEÍCULOS USADOS - CONSIGNAÇÃO - As empresas optantes pela sistemática prevista no artigo 5º da Lei 9.716/98, devem utilizar a alíquota de 32% para calcular a base a ser utilizada para determinação do valor a ser recolhido. (Ac. 1º CC 105-16775- sessão 08/11/2007)

Por fim, cabe esclarecer à recorrente, que a alegada impropriedade no enquadramento legal utilizado pela fiscalização, caracterizando a operação como “prestação de serviços em geral”, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 9.249/95, ao passo que o acórdão recorrido enquadrou a operação como sendo “intermediação de negócios”, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 9.249/95 não trouxe nenhum prejuízo para o exercício do seu direito de defesa. Além disso, como se observa da transcrição do texto legal acima, nas duas hipóteses de enquadramento, alínea “a” ou alínea “b”, o percentual para apuração do lucro é o mesmo, ou seja, 32%, o que evidencia que o crédito tributário exigido encontra-se com o mesmo valor em qualquer uma das hipóteses, sem qualquer prejuízo à autuada.

Quanto à exigência da CSLL, deve-se dizer que uma vez subsistindo o lançamento principal, deve ser mantido o lançamento que lhe seja decorrente, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos

Em face do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo